

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 36 , DE 2007**

Proposta de emenda ao Projeto 4.206, de 2001, que altera o Código de Processo Penal.

**Autora:** Associação Paulista do Ministério Público

**Relator:** Deputado SÍLVIO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público - APMP tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de proposta de Emenda ao Projeto de Lei 4.206, de 2001, que altera o Código de Processo Penal.

Para tanto, apresenta minuta de proposta com nova redação para diversos artigos do Código de Processo Penal.

Argumenta-se, na justificação, que “embora concordemos com a uniformização proposta para os sistemas processuais (com a extinção do Recurso em Sentido Estrito e adoção do Agravo), como bem ressaltado pelo Deputado Fleury, não há qualquer lógica em adotar o modelo já abandonado pelo Código de Processo Civil.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21 de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Passemos, portanto, a analisar o mérito da sugestão.

A redação sugerida para o artigo 578, permite ao Ministério Público interpor recurso pessoalmente por termos nos autos. Discordamos de tal inserção, uma vez que o *Paquet* dispõe de estrutura suficiente e de recursos humanos qualificados de forma a não necessitar da prerrogativa de interpor recursos por termos nos autos.

Já no que tange às alterações propostas para o Recurso de Agravo, não vislumbramos nenhuma contribuição substancial que acrescente valores à proposta original. Ademais disso, as alterações sugeridas para esse tópico, se aprovadas, macularão a harmonia e a coesão do projeto original apresentado pelo Governo, que foi concebido nos moldes de estudos elaborados por uma comissão de juristas.

Quanto a nova redação proposta para o caput do artigo 610 reputamos válida a alteração, uma vez que a interposição do recurso de embargos infringentes estará adstrita à voluntariedade da parte sucumbente, não sendo, portanto, automática a impetração desse recurso. Tal modificação corrobora com o princípio da economia processual apregoado em nossa Carta Maior.

De igual modo julgamos louvável a inclusão dos incisos IV, V e VI na redação do atual artigo 621 do Código de Processo Penal que permitirão a revisão criminal *pro societatis*, em situações excepcionais tais como nos casos de absolvição com base em prova falsa.

Quanto a criação do instituto do recurso adesivo no processo penal, julgamos não merecer prosperar. Com efeito, o recurso adesivo é aquele instrumento processual em que se faculta ao recorrido impetrá-lo fora do prazo normal, ficando subordinado ao correspondente recurso principal. Em virtude de suas peculiaridades, o apelo adesivo não se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual que permeiam o projeto original.

Ante o exposto, somos pela aprovação da sugestão em epígrafe, na forma da proposta de emenda ao projeto de lei 4.206, de 2001, apresentada em anexo. Deixamos, entretanto, o exame mais aprofundado do conteúdo e da forma das sugestões efetuadas para as comissões pertinentes, no exercício de suas respectivas competências regimentais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado SÍLVIO LOPES  
Relator

## PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 2001

Efetivem-se as seguintes modificações no artigo 1º do projeto:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(...)”

*“Art. 610. Da decisão tomada em órgão fracionário do tribunal não unânime, caberá embargos infringentes, opostos pelo réu ou pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão.*

“(...)” (NR)

“(...)”

*“Art. 621 (...)*

*V – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou com participação de membro do Ministério Público ou Autoridade Policial de forma a influenciar na decisão;*

*V – quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*

*IV – quando a absolvição fundar-se em prova comprovadamente falsa, enquanto não extinta a punibilidade.” (NR)*

“(...)”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado SÍLVIO LOPES